



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2019

PROONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ALTERA os artigos 112, 135 e 136 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (possibilidade de ajuizamento de ação civil para a decretação de perda do cargo de agente ministerial antes do trânsito em julgado).

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 27 de agosto de 2019, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 13/2019, originado do Ofício nº 3230/2019/PGJ, que altera os artigos 112, 135 e 136 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993, quanto a possibilidade de ajuizamento de ação civil para a decretação de perda do cargo de agente ministerial antes do trânsito em julgado.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em pauta, não tendo recebido emendas nesta fase de tramitação.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III , do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 13/2019, oriundo do Ofício nº 3230/2019/PGJ, visa possibilitar o ajuizamento da ação civil de perda de cargo e de cassação de aposentadoria de membro do Ministério Público enquanto pendente de julgamento eventual de ação penal, além de pequenas adequações relacionadas ao projeto de lei complementar.

Consoante Justificação, o Senhor Procurador Geral de Justiça fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na necessidade de adequar a lei ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que asseverou que a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial como condição de procedibilidade do ajuizamento da ação civil de perda de cargo incorreria no risco da ocorrência do fenômeno da prescrição e consequentemente, da impunidade administrativa, de forma que não há óbices para a propositura da ação antes do trânsito em julgado.

Sem maiores digressões, verifica-se que o caso em tela se trata exclusivamente da organização funcional do Ministério Público do Estado.

Dispõe o Art. 33 da Constituição Estadual que cabe ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, *in verbis*:

“Art. 33. A iniciativa das **Leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, **ao Procurador-Geral de Justiça** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

Portanto, quanto a iniciativa para a propositura da presente lei, resta claro que foi respeitado o mandamento constitucional.

Noutro giro, importante observar que a Constituição Federal em seu Art. 127 §2º, assegurou a autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, cabendo a esta instituição a prerrogativa de propor, de forma exclusiva, ao Poder Legislativo, as condições de procedibilidade de ação para a perda de cargo dos membros do Ministério Público, norma esta que pelo princípio da simetria, foi acolhida em nossa Carta Magna Estadual, através do Art. 85, *caput*, vejamos:

Art. 127. (...) §2º Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 168, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 85. Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 168 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; **dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento.**

Desta feita, da análise no que diz respeito à iniciativa e competência legislativa quanto à espécie, não se encontram vícios formais a serem arguidos, assentando-se a constitucionalidade formal da proposição ora em objeto.

No que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, não encontramos óbices para a aprovação do Projeto de Lei.

Neste cenário, observa-se que, a condenação penal é requisito para a perda do cargo, não condição de procedibilidade para o ajuizamento da ação civil para tal finalidade, isto porque o sistema de independência entre as instâncias não condiciona o início de uma ao exaurimento de outra.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar 13/2019.

É o parecer.

Manaus, 11 de março de 2022.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 17/03/2022 10:03:49
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/03/2022 18:31:37
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 16/03/2022 15:15:38
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 11/03/2022 14:16:40

